



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217861 - SP (2025/0208234-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA MOREIRA FRANCO - SP465453
RECORRIDO : HIRSA SISTEMAS DE AUTOMACAO E CONTROLE LIMITADA
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE - SP013924
DIEGO PABLO DE BRITO - PE064487
RODRIGO FACETO OLIVEIRA - SP230123

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSORCIADA QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O art. 513, § 5º, do CPC impede o cumprimento de sentença em face de fiador, coobrigado ou corresponsável que não tenha participado da fase de conhecimento, assegurando o contraditório e a ampla defesa.
2. A solidariedade no direito material não autoriza a execução direta de corresponsável que não integrou a relação processual cognitiva, sob pena de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido da impossibilidade de redirecionamento do cumprimento de sentença contra empresa consorciada que não participou da formação do título executivo judicial.

II. Dispositivo

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217861 - SP(2025/0208234-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA MOREIRA FRANCO - SP465453
RECORRIDO : HIRSA SISTEMAS DE AUTOMACAO E CONTROLE LIMITADA
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE - SP013924
DIEGO PABLO DE BRITO - PE064487
RODRIGO FACETO OLIVEIRA - SP230123

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSORCIADA QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O art. 513, § 5º, do CPC impede o cumprimento de sentença em face de fiador, coobrigado ou corresponsável que não tenha participado da fase de conhecimento, assegurando o contraditório e a ampla defesa.
2. A solidariedade no direito material não autoriza a execução direta de corresponsável que não integrou a relação processual cognitiva, sob pena de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido da impossibilidade de redirecionamento do cumprimento de sentença contra empresa consorciada que não participou da formação do título executivo judicial.

II. Dispositivo

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 208):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA EMPRESA CONSORCIADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EM QUE NÃO FIGURA COMO DEVEDORA. POSSIBILIDADE.

DÍVIDA CONSTITUÍDA EM NOME DO CONSÓRCIO. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CONSTRIÇÃO DE SEUS BENS, AINDA QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões (fls. 216-229), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 506 e 513, § 5º do CPC, sustentando ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada, ao argumento de que o cumprimento de sentença não poderia ser direcionado ao coobrigado que não integrou a fase de conhecimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 285-293.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem decidiu a questão controvertida nos seguintes termos (fls. 210-211):

Em 09/08/2024 sobreveio decisão - objeto deste agravo - determinando a inclusão da NIPLAN Engenharia S/A e SACs Construção e Montagens LTDA no polo passivo da demanda, uma vez que, em se tratando de consórcio destituído de personalidade jurídica, não há óbice à inclusão das consorciadas na execução, visando a eventual constrição de seus bens para satisfação do débito (fls. 258/260 dos autos de origem).

[...]

Em que pese a irresignação da agravante, deve ser mantida a decisão proferida nos autos de origem, uma vez que a cláusula 5.2 do instrumento de constituição do consórcio expressamente estabelece a responsabilidade solidária das empresas consorciadas, nos seguintes termos:

“5.2. As partes concordam que são conjunta e solidariamente responsáveis pelos compromissos e obrigações das partes, pertinentes ao contrato, até a conclusão final das obrigações do consórcio e dos trabalhos contratados com o consórcio, nas proporções definidas no item 2.1.” (fls. 30 dos autos de origem).

Nesse cenário, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença contra a SACs, ora agravante, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento, porquanto a dívida constituída em nome do consórcio pode, em tese, ser exigida integralmente de qualquer consorciada.

A controvérsia recursal resume-se à possibilidade de redirecionamento do cumprimento de sentença em face de empresa integrante de consórcio que não participou da fase de conhecimento, considerando que, no caso concreto, a relação processual cognitiva foi estabelecida exclusivamente entre a recorrida e o Consórcio Construtor SACS NIPLAN (CCSN).

A eventual solidariedade prevista no direito material, seja com fundamento na Lei n. 6.404/1976, seja no instrumento constitutivo do consórcio, não afasta a

necessidade de prévia integração da parte ao polo passivo da ação de conhecimento. Isso porque a solidariedade obrigacional não autoriza a instauração direta de atos executivos contra quem não participou da formação do título executivo judicial nem exerceu o contraditório e a ampla defesa, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

Com efeito, em circunstâncias análogas, o STJ firmou compreensão no sentido de que a ausência de participação na relação processual cognitiva impede o redirecionamento da execução. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA EMPRESA CONSORCIADA NÃO PARTICIPANTE DA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível redirecionar o cumprimento de sentença contra empresa integrante de consórcio que não participou da fase de conhecimento da demanda que originou o título executivo.

III. Razões de decidir

4. O art. 513, § 5º, do CPC estabelece que o cumprimento de sentença não pode ser promovido em face de fiador, coobrigado ou corresponsável que não tenha participado da fase de conhecimento, visando garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. A solidariedade obrigacional no direito material não autoriza a execução direta de quem não pôde se defender na formação do título executivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

6. A recorrente não integrou a relação processual na fase cognitiva dos embargos à execução, conduzida exclusivamente pelo Consórcio UFN III, sendo inviável o redirecionamento do cumprimento de sentença contra ela.

[...]

(AREsp n. 2.505.642/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSORCIADA QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Não se admite, na fase de cumprimento de sentença, a constrição de bens de quem não participou do processo na fase de conhecimento.

3. Eventual solidariedade de empresas consorciadas quanto ao objeto do contrato não implica idêntico tratamento para a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência impostas somente a quem efetivamente integrou a relação processual.

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.096.067/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024, destaquei.)

Desse modo, tendo a recorrida optado por ajuizar a demanda exclusivamente em face do consórcio, dotado de capacidade judiciária, os atos executivos devem permanecer restritos àquele ente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e declarar a ilegitimidade passiva da recorrente SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA, determinando sua exclusão do polo passivo do cumprimento de sentença n. 0012162-86.2020.8.26.0564.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.217.861 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0208234-1

Número de Origem:

00121628620208260564

10021534820208260564

121628620208260564

12162862020826056410021534820208260564 22409881120248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

ADVOGADO : BRUNO DA SILVA MOREIRA FRANCO - SP465453

RECORRIDO : HIRSA SISTEMAS DE AUTOMACAO E CONTROLE LIMITADA

ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE - SP013924

RODRIGO FACETO OLIVEIRA - SP230123

DIEGO PABLO DE BRITO - PE064487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026